

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 414/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o *Decisum* questionado.

2. Frise-se que a Tomada de Contas Especial foi convertida de processo de Representação formulado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no qual constaram irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. No Acórdão 414/2012-2ª Câmara, decidiu-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa do ex-Prefeito e julgar irregulares suas contas, condenando-o: solidariamente com a Empresa Metrôpolis Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); solidariamente com a empresa Comercial Paris Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais). Demais disso, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. O responsável interpôs, de início, Recurso de Reconsideração (peça 62) que, por intempestivo, não foi conhecido, nos termos do Acórdão 1721/2013-2ª Câmara. Opôs, ainda, Embargos de Declaração ao referido Acórdão, obtendo êxito com a prolação do Acórdão 4774/2013-2ª Câmara (peça 106), que conheceu dos Embargos, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/92. Ao Acórdão 1721/2013-TCU-2ª Câmara, foi, então, dada a seguinte redação:

“ACÓRDÃO nº 1721/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, contra o Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, na data de 23/2/2012, e protocolizou nesta Corte, em 7/3/2012, Recurso de Reconsideração;

Considerando que transcorreram 13 (treze) dias desde a data da notificação do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara até a interposição do presente recurso neste Tribunal, e que tal interregno se conforma com a previsão legalmente estabelecida no art. 33 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, IV "b" do RI/TCU; em:

a) conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido;

b) por racionalidade administrativa e economia processual, não executar a decisão em relação a outros responsáveis condenados nos mesmos itens em que se propõe a suspensão dos efeitos acima, porquanto tais itens estão sendo objeto de recurso que pode eventualmente alterá-los;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do teor do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso;

d) encaminhar os autos à Serur, para instrução de mérito do Recurso de Reconsideração constante da Peça 62.”

5. Na sequência, ao analisar o mérito do Recurso de Reconsideração, a 2ª Câmara deste Tribunal conheceu do Recurso (peça 119), para, no mérito, negar-lhe provimento (Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara).

6. Quanto à admissibilidade, determinei (peça 140) a remessa dos presentes autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos por Cícero Cavalcante de Araújo (Peça 131) contra o Acórdão 3537/2014 - 2ª Câmara (Peça 119).
7. O Sr. Cícero Cavalcante de Araújo argumentou que houve obscuridades, omissões e contradições. Ressaltou, em suma, que (peça 131, p. 4-8): os saques dos recursos da conta corrente específica foram feitos, em circunstâncias excepcionais, para propiciar os pagamentos em espécie às contratadas, e que a situação excepcional não foi levada em consideração quando da prolação do Voto; não há clareza quanto ao fundamento da condenação do embargante, pois não se especificou se foi decorrente da forma de pagamento adotada ou das ocorrências relativas à contratação; a situação do embargante foi agravada quando se levou em consideração a prática de dois atos irregulares, no caso, autorização de pagamentos e assinatura de cheques, e não um ato só; embora o Voto coloque que “à irregularidade em destaque no parágrafo retro, somam-se outras que reputo de natureza gravíssima e que tornam o conjunto probatório altamente desfavorável ao recorrente”, não explicita quais essas outras irregularidades de natureza grave, havendo, portanto, omissão.
8. O exame técnico realizado pela Serur levou em consideração todos os argumentos recursais trazidos à baila, demonstrando inexistir os alegados vícios de contradição, omissão e obscuridade. Nesse passo, incorporo aos fundamentos deste Voto as análises da Unidade Técnica coligidas no Relatório, nos termos do art. 1º, §3º, incisos I e II, da Lei 8.443/92.
9. Em reforço aos argumentos já muito bem delineados pela Serur, registro que os Embargos de Declaração se caracterizam por ser uma espécie recursal de escopo restrito. Conforme o art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, esse tipo de recurso presta-se apenas a elidir eventual contradição, obscuridade ou omissão da deliberação recorrida, requisitos adotados pelo legislador em simetria às disposições do art. 535 do nosso Código de Processo Civil (Lei 5.869/73). Assim, não cabe aos recorrentes manejarem embargos com a intenção de rediscutir questões de mérito do processo, consoante intentado nesse caso específico.
10. À guisa de complemento, cabem algumas remissões ao Voto condutor do acórdão embargado (Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara) e ao Voto condutor do Acórdão 414/2012-2ª Câmara, que bem denotam a ausência dos vícios alegados pela recorrente.
11. *Ab initio*, são infrutíferos os argumentos de que não foram levadas em consideração as circunstâncias excepcionais em que os saques na conta corrente específica foram realizados e de que não houve transparência quanto aos fundamentos da condenação. No que concerne à primeira ilação, é importante frisar que além de a conduta ter sido reiterada, nos exercícios de 2002 e 2003, quando da gestão dos recursos repassados por intermédio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, o responsável não conseguiu justificar que situações excepcionais estavam a amparar os referidos saques. Demais disso, no que se refere à segunda ilação, tem-se que os fundamentos da condenação foram justamente a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos, a ocorrência de infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem assim a existência de dano ao Erário, devidamente quantificado nos autos. Todos esses fundamentos estão delineados no Voto que proféri, quando da análise Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 414/2012-2ª Câmara.
12. Quanto às demais alegações recursais, descritas no item 7 do presente Voto, tem-se que a gravidade das irregularidades, não se restringe a saques na conta corrente específica, tampouco à emissão de cheques em favor da Prefeitura. O Voto do Relator *a quo* descreveu, minuciosamente, todas as irregularidades atribuídas ao recorrente, as quais se encontram abaixo descritas:

“O débito decorre dos seguintes atos:

I – SOLIDARIAMENTE com a empresa Metrópolis Comércio e Representações Ltda. (CNPJ/MF 03.939.306/0001-04):

ATOS IMPUGNADOS: irregularidades verificadas no exercício de 2002 na gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE:

- a) indevida contratação de empresa, sem licitação, constituindo infração ao disposto nos arts. 2º, 23, II, 'a', e 24, II, da Lei nº 8.666/1993;
- b) documentos das despesas não contêm a identificação do Programa, o que fere ao preceituado no art. 10º da Resolução CD/FNDE nº 09, de 20/3/2001;
- c) a nota fiscal não contém o devido e necessário atesto, ato essencial à liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto 93.872, de 1986, o que configura falta grave no entendimento desta Corte, já que não tem nenhuma comprovação de que os fornecimentos foram efetivamente prestados, já que não houve a liquidação da despesa;
- d) despesa foi parcialmente paga com dois cheques nominativos à própria Prefeitura, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de 23/7/2002, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de 1/8/2002, o que transgredir o disposto no art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 09, de 20/3/2001, no art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 44 do Decreto nº 93.872/86, impossibilitando a conciliação bancária dos valores;
- e) para complementar o suposto pagamento do valor da nota fiscal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), foi utilizado o cheque nº 850022, de 25/7/2002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual foi emitido a favor da empresa 'Adilson Serigraf Ltda.', que nenhuma relação tem com o suposto fornecimento de material escolar e nem era contratado;
- f) a empresa Metrópolis foi considerada inexistente pela Secretaria da Fazenda de Alagoas, empresa 'fantasma', após visita in loco realizada em agosto/2003, quando foi constatado que no endereço da empresa existia uma residência, sem nenhuma mercadoria para demonstração ou venda e sem nenhum funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Vizinhos consultados pelos fiscais estaduais informaram que há meses ninguém aparecia na casa e que lá não funcionava nenhuma empresa;
- g) os livros fiscais e contábeis da empresa Metrópolis foram encontrados pela Polícia Federal na firma Atacadão Farias por ocasião da busca e apreensão determinadas pela Justiça Federal no âmbito da 'Operação Guabiru' (fls. 91-92). A firma Atacadão seria utilizada por uma pessoa de nome Francisco Erivan, que utilizava as outras empresas, a exemplo da Metrópolis, como 'empresas de fachada para montar processos licitatórios, sendo na verdade comandadas por ERIVAN, RAFAEL & Cia.'.

Valor Histórico do débito: R\$ 8.800,00

Data de ocorrência: 14/6/2002

Valor total atualizado até 20/12/2010: R\$ 30.375,63.

II – SOLIDARIAMENTE com a empresa Comercial Paris Ltda. (CNPJ/MF 05.361.322/0001-80):

ATOS IMPUGNADOS: irregularidades verificadas no exercício de 2003 na gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE:

- a) dispensa indevida de licitação, haja vista despesa única no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), sem prévia licitação, transgredindo o disposto nos arts. 2º, 23, II, 'a', e 24, II, da Lei nº 8.666/1993;
- b) os documentos das despesas não contêm a identificação do Programa, o que fere ao preceituado no art. 10º da Resolução CD/FNDE nº 09, de 20/3/2001;
- c) a nota fiscal não contém o devido e necessário atesto, ato essencial à liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e o art. 38 do Decreto 93.872, de 1986, o que configura falta grave no entendimento desta Corte, já que não tem nenhuma comprovação de que os fornecimentos foram efetivamente prestados, já que não houve a liquidação das despesas;
- d) despesa paga com um cheque nominativo à própria Prefeitura, o que transgredir o disposto no art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 09, de 20/3/2001, no art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº

200/67 e no art. 44 do Decreto nº 93.872/86, impossibilitando a conciliação bancária dos valores;

e) a empresa Comercial Paris foi considerada inexistente pela Secretaria da Fazenda de Alagoas, empresa 'fantasma', após visita in loco realizada em agosto/2003, quando foi constatado que no endereço da empresa existia uma residência, sem nenhuma mercadoria para demonstração ou venda e sem nenhum funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Vizinhos consultados pelos fiscais estaduais informaram que há meses ninguém aparecia na casa e que lá não funcionava nenhuma empresa;

f) os livros fiscais e contábeis da empresa Comercial Paris foram encontrados pela Polícia Federal na firma Atacadão Farias por ocasião da busca e apreensão determinadas pela Justiça Federal no âmbito da 'Operação Guabiru'. A firma Atacadão seria utilizada por uma pessoa de nome Francisco Erivan, que utilizava as outras empresas, a exemplo da Metrópolis, como 'empresas de fachada para montar processos licitatórios, sendo na verdade comandadas por ERIVAN, RAFAEL & Cia.'.

Valor Histórico do débito: R\$ 10.600,00

Data de ocorrência: 17/7/2003

Valor total atualizado até 20/12/2010: R\$ 29.243,63.”

13. É importante destacar que a contratação de empresas fantasmas, consideradas inexistentes pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, levou este Tribunal a declarar a inidoneidade das empresas envolvidas, para participarem, por 3 (três) anos, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

14. Ademais, no decorrer do processo instrutivo foi possível estabelecer uma correlação direta entre as ações de gestão do ex-Prefeito e a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a aplicação dos recursos federais repassados.

15. Destarte, por não prosperarem os argumentos do recorrente, e diante da inexistência de obscuridades, omissões ou contradições a serem corrigidas e da inapropriada tentativa de rediscutir o mérito de questões outrora já apreciadas, cabe negar provimento ao recurso que ora se analisa, conforme proposta consignada nos autos pela Unidade Técnica.

16. Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator